

TERMO DE USO

Encerramento de Termo modal Fretamento

Histórico de Revisões

Data	Versão
Junho2024	1.0

1. DA CIÊNCIA DO TERMO DE USO:

O presente Termo de Uso se refere a um instrumento firmado entre o usuário e o fornecedor deste serviço, a Secretaria Municipal de Transportes da cidade do Rio de Janeiro, localizada em Rua Ulisses Guimarães, 16 – 3º. Andar – Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ.

O uso deste serviço está condicionado à ciência dos termos e dos avisos (ou das políticas) associados. O usuário deverá ler tais termos e avisos (ou políticas), certificar-se de havê-los entendido, estar consciente de todas as condições estabelecidas no Termo de Uso e se comprometer a cumpri-las.

Ao utilizar o serviço, o usuário manifesta estar ciente em relação ao conteúdo deste Termo de Uso e estará legalmente vinculado a todas as condições aqui previstas.

2. DEFINIÇÕES DO TERMO DE USO:

Para os fins deste Termo de Uso, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) **Agente público:** Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta.
- b) **Agentes de Estado:** Inclui órgãos e entidades da Administração pública além dos seus agentes públicos.
- c) **Códigos maliciosos:** São qualquer programa de computador, ou parte de um programa, construído com a intenção de provocar danos, obter informações não autorizadas ou interromper o funcionamento de sistemas e/ou redes de

computadores.

d) Sítios e aplicativos: Sítios e aplicativos por meio dos quais o usuário acessa os serviços e conteúdos disponibilizados.

e) Terceiro: Pessoa ou entidade que não participa diretamente em um contrato, em um ato jurídico ou em um negócio, ou que, para além das partes envolvidas, pode ter interesse num processo jurídico.

f) Internet: Sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

g) Usuários: (ou “Usuário”, quando individualmente considerado): Todas as pessoas naturais que utilizarem o serviço **Encerramento de termo modal Fretamento**.

3. ARCABOUÇO LEGAL:

O arcabouço legal aplicável ao serviço/sistema/aplicativo/software/políticas públicas deste instrumento compreende os seguintes atos legislativos e normativos:

a) Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

b) Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal.

c) Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 – Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

d) Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

e) Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 – Princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.

f) Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 - Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

g) Decreto Rio nº 49.558, de 06 de outubro de 2021 - Estabelece o Programa Municipal de Proteção de Dados no âmbito do Poder Executivo Municipal da

Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

h) Decreto Rio nº 53.700 de 08 de dezembro de 2023 - Institui a Política de Segurança da Informação - PSI no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

i) Resolução CVL nº 216, de 15 de dezembro de 2023 - Regulamenta as diretrizes da Política de Segurança da Informação - PSI no âmbito do Poder Executivo Municipal.

j) Resolução SEGOVI nº 91, de 01 de agosto de 2022 - Regulamenta o Programa de Governança em Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais – PGPPDP.

k) Decreto nº 17.349 de 26 de fevereiro de 1999 – Regulamenta a Lei nº 2.582 de 28 de outubro de 1997, que institui o serviço de passageiros sob o regime de Fretamento e dá outras providências.

4. DESCRIÇÃO:

4.1. Nome do serviço/sistema/aplicativo/software/políticas públicas: **Encerramento de Termo modal Fretamento.**

4.2. Nome do órgão ou da entidade municipal responsável pelo serviço: **Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro**

4.3. Descrição e objetivos do serviço: **Encerramento Termo para operação no modal Fretamento.**

5. DIREITOS DO USUÁRIO DO SERVIÇO: De acordo com o Decreto nº 17.349 que regulamenta a Lei nº 2.582 determina que:

5.1 O serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, executado por veículos camionetas utilitárias do tipo "VAN", ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS E/OU SIMILARES, será prestado por pessoas físicas organizadas em cooperativas ou pessoas jurídicas, constituídas na forma da legislação vigente, inscritas na Secretaria Municipal de Fazenda e registradas na Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, obedecidas as normas da Lei nº [2.582](#), de 28 de outubro de 1997, as exigências deste Decreto, as normas complementares a serem estabelecidas, bem como a legislação federal ou estadual aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº [18.086](#)/1999)

5.2 O transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento é um serviço contratado entre o usuário e o operador, cujos horários, itinerários e preços são livremente convencionados pelos contratantes, respeitado o disposto no Código Nacional de Trânsito e na legislação complementar.

5.3 Os operadores do transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento deverão manter sob sua guarda, disponível para exibir a qualquer momento à fiscalização da SMTU, uma cópia de cada contrato de transporte que tenha firmado, discriminando o serviço contratado, quando exigível.

Parágrafo único. Ficam vedados, expressamente, o embarque e o desembarque de passageiros no curso da mesma viagem, ou seja, quando os embarques forem efetuados no curso da viagem, o desembarque deverá ser feito em conjunto, num único local, ou vice-versa.

5.4 O serviço de transporte coletivo de passageiros a frete de que trata o presente Decreto será prestado mediante autorização expedida pela SMTU, a título precário e revogável, nos termos do que dispõem o inciso IV, parágrafo único do art. 1º, e o parágrafo único, art. 6º da Lei nº [2.582/97](#).

5.5 O serviço instituído através da Lei nº [2.582/97](#) objetiva satisfazer às necessidades de:

I - pessoas portadoras de deficiência física;

II - grupos de turistas;

III - grupos de pessoas que se destinam a eventos ou empresas de qualquer natureza, desde que transportados porta a porta;

IV - fretamento mediante contrato que determine, entre outros, origem e destino do serviço prestado.

6. RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO:

6.1 Para operar o serviço, os veículos deverão ter capacidade mínima de sete passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, e deverão atender, pelo menos ao seguinte:

I - idade máxima de três anos para entrar no serviço, contada do ano de fabricação;

II - idade máxima de sete anos para operar o serviço, contada do ano de fabricação;

III - registro no Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, na categoria de transporte de passageiros;

IV - vistoria anual da SMTU;

V - seguro obrigatório;

VI - seguro contra danos pessoais por passageiro transportado e danos materiais no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa atingida, transportada ou não, e no mínimo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos materiais, seja qual for a classe de veículo utilizada;

VII - caracterização externa de acordo com as normas editadas pelo Poder Municipal.

6.2 Fica obrigatório que os veículos sejam dotados de pelo menos uma janela com saída de emergência, quando tenham capacidade superior a doze passageiros.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o "caput" será aplicada às novas autorizações concedidas e às permutas de veículos dos atuais autorizatários a partir de dois anos da data de publicação da Lei nº 2.582/97.

6.3 Ficará cassada a autorização nas seguintes hipóteses:

I - caso o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada na forma da legislação vigente;

II - por descumprimento de qualquer outro dispositivo previsto na Lei nº 2.582/97, bem como no presente regulamento e demais normas que vierem a ser editadas.

6.4 O veículo devidamente registrado e vistoriado receberá um selo que deverá ser colado no pára-brisa dianteiro, em local de fácil visualização.

6.5 A SMTU somente poderá registrar um veículo para cada cooperativado que faça prova de sua propriedade ou posse legal.

6.7 Parágrafo único. Além do autorizatário, será admitido o cadastramento de dois motoristas auxiliares por veículo, cujas credenciais, emitidas pela SMTU, deverão estar expostas no interior do veículo, em local de fácil visualização, para identificação do condutor pelos usuários.

6.8 As obrigações e penalidades relativas ao serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade de fretamento são as fixadas no Código Disciplinar do Serviço - ANEXO ÚNICO do presente Decreto (Redação dada pelo Decreto nº 18.086/1999)

6.9 A infração às disposições do presente Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - lacre;

III - apreensão; (Redação dada pelo Decreto nº 18.086/1999)

IV - suspensão, e

V - cassação.

6.10 O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo único. A multa será calculada pelo valor da UFIR, ou por outra unidade fiscal que venha a substituí-la, atualizada até a data do pagamento.

6.11 A autuação repetida por um mesmo infrator e com base no descumprimento da mesma obrigação, caracteriza a reincidência na infração.

6.12 A cada reincidência ocorrida no prazo de noventa dias aplicar-se-á multa equivalente ao dobro da anteriormente aplicada. (Redação acrescida pelo Decreto nº 18.086/1999)

6.13 A terceira reincidência nas infrações do grupo de sanção F2, no mesmo prazo de noventa dias, sujeita o infrator à penalidade de cassação, que poderá ser transformada em multa não inferior a 3.000 (três mil) UFIR, a critério do Secretário Municipal de Trânsito. (Redação acrescida pelo Decreto nº 18.086/1999)

6.14 São competentes para a lavratura de autos de infrações:

I - os servidores credenciados da Secretaria Municipal de Transportes - SMTR.

II - os servidores efetivos municipais, estaduais ou federais, lotados na Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, por meio da Coordenadoria Especial de Transporte Complementar - OP/CETC, desde que tenham sido devidamente credenciados pelo Secretário Municipal de Transportes (Redação dada pelo Decreto nº 53049/2023)

6.15 Das autuações, caberão recursos, quanto a multas, apreensões e suspensões, ao Presidente da SMTU; quanto a cassações, ao Secretário Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O prazo para apresentação dos recursos é de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação pelo infrator, nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 12.265, de 10 de setembro de 1993.

6.16 A suspensão poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com as sanções pecuniárias, a critério da SMTU, conforme as características que envolveram os fatos.

7. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO:

7.1 - A Administração Pública Municipal se compromete a cumprir todas as legislações inerentes ao uso correto dos dados pessoais do cidadão de forma a preservar a privacidade dos dados utilizados no Serviço, bem como a garantir todos os direitos e garantias legais dos titulares dos dados. Ela também se obriga a promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. É de responsabilidade da Administração Pública Municipal implementar controles de segurança para proteção dos dados pessoais dos titulares.

7.2 - A Administração Pública Municipal poderá, quanto às ordens judiciais de pedido das informações, compartilhar informações necessárias para investigações ou tomar medidas relacionadas a atividades ilegais, suspeitas de fraude ou ameaças potenciais contra pessoas, bens ou sistemas que sustentam o Serviço ou de outra forma necessárias para cumprir com obrigações legais. Caso ocorra, a Administração Pública Municipal notificará os titulares dos dados, salvo quando o processo estiver em segredo de justiça.

8. AVISO (OU) POLÍTICA DE PRIVACIDADE:

8.1 - O Aviso (ou a Política) de Privacidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro e utilizada pelo serviço [encerramento de termo modal fretamento/sistema/aplicativo/software/políticas públicas] trata da utilização de dados pessoais e faz parte de forma inerente do presente Termo de Uso, ressaltando-se que os dados pessoais mencionados por esse Serviço serão tratados nos termos da legislação em vigor.

Para mais informações acesse nosso aviso de privacidade no link <https://transportes.prefeitura.rio/lqpd/>.

9. INFORMAÇÕES PARA CONTATO:

9.1. Em caso de dúvidas relacionadas ao serviço [Encerramento de Termo modal Fretamento], entre em contato através dos nossos canais de atendimento:

Link : [SMTR - Atendimento virtual](#)

10. MUDANÇAS:

10.1. A presente versão 1.0 deste instrumento foi atualizada pela última vez em Junho/2024.

10.2. O editor se reserva o direito de modificar no site, a qualquer momento, as presentes normas, especialmente para adaptá-las às evoluções do Serviço/sistema/aplicativo/software/políticas públicas [Encerramento de Termo modal Fretamento], seja pela disponibilização de novas funcionalidades, seja pela supressão ou modificação daquelas já existentes.

10.3. Qualquer alteração e/ou atualização neste instrumento passará a vigorar a partir da data de sua publicação no sítio do serviço e deverá ser integralmente observada pelos Usuários.

11. FORO:

11.1. Este instrumento será regido pela legislação brasileira. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas, renunciando as partes desde já a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.